

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP Nº 001/2017

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no Processo Civil

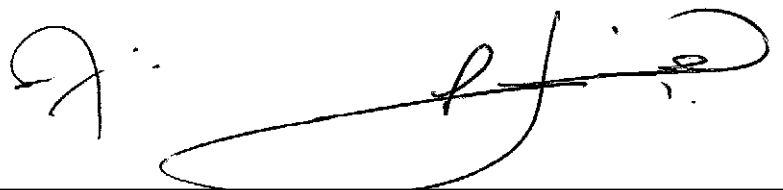
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 10, inciso XII, 17, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e artigos 17, inciso I, alínea *d*, artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal definiu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público funções institucionais prevalentes de órgão agente;

CONSIDERANDO que o artigo 176 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) define as formas de atuação do Ministério Público, quanto à promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 178 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) destacou a necessidade de intervenção do Ministério Público no processo quando envolvidos interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, sendo que, nos termos de seu parágrafo único, a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público;



CONSIDERANDO que o artigo 279 e seus parágrafos, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), estabelecem que o processo será nulo em razão da ausência de intimação ministerial, nos casos em que o Ministério Público identificar os fundamentos legais que justifiquem a sua intervenção e a existência de prejuízo em razão de sua não intimação;

CONSIDERANDO que o artigo 26, inciso VIII, da Lei nº 8.625/93 atribui exclusivamente ao Ministério Público a avaliação sobre a pertinência de sua intervenção, quando identificar interesse em causa que a justifique;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público reconhece a necessidade de otimizar a atuação do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que os órgãos do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar o planejamento das questões institucionais, a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem, a busca da efetividade em suas ações e manifestações e a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que as unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e funcional, devem disciplinar a matéria da intervenção cível, por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter vinculante,

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros da instituição, editar a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:



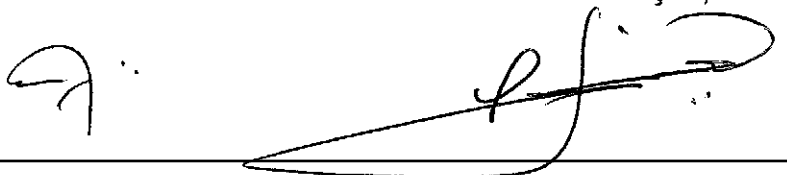
Artigo 1º. A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos.

Artigo 2º. O membro do Ministério Público, ao emitir pronunciamento nos autos, sobretudo no parecer final, priorizará o exame das questões atinentes às funções constitucionais da Instituição, objetivando apurar irregularidades e induzir políticas públicas, conectando a atuação como interveniente com aquela de órgão agente.

Artigo 3º. Destacam-se como de relevância social e determinam a atuação do Ministério Público, os seguintes casos:

- I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;
- II – normatização de serviços públicos;
- III – licitações e contratos administrativos;
- IV – ações de improbidade administrativa;
- V – os direitos assegurados às minorias em situação de vulnerabilidade;
- VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais;
- VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;
- VIII – os direitos das crianças e dos adolescentes, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;
- IX – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;
- X – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;
- XI – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

Artigo 4º. Em matéria cível, o membro do Ministério Público, verificando a inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção,



poderá limitar-se a consignar a sua conclusão nos autos, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – procedimentos especiais de jurisdição voluntária, quando não houver interesse público ou social, interesse de incapaz, interesses subjacentes a litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana ou não envolver matéria alusiva a registro público;

II – habilitação de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro, ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeito nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas;

III – ação de divórcio ou separação judicial, quando não houver interesse de incapazes;

IV – ação de reconhecimento e de dissolução de união estável, e respectiva partilha de bens, quando não houver interesse de incapazes;

V – procedimento de conversão de união estável em casamento e conversão de união homoafetiva em casamento;

VI – ação ordinária de partilha de bens entre partes maiores e capazes;

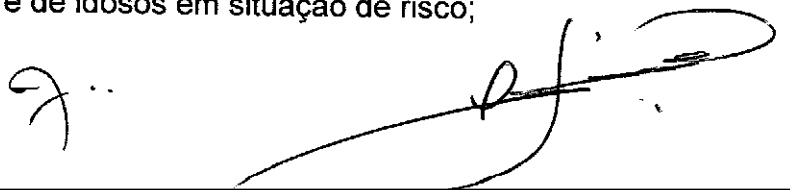
VII – ação relativa ao estado de filiação quando as partes envolvidas forem maiores e capazes;

VIII – ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no rito da penhora, entre partes capazes, excetuadas as hipóteses das ações envolvendo pessoas em situação de risco, tais como idosos e pessoas com deficiência;

IX – ação relativa às disposições de última vontade sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou quando envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;

X – ação de indenização decorrente de acidente do trabalho entre partes capazes, salvo quando houver repercussão coletiva;

XI – ação que verse sobre direitos previdenciários, ressalvada a existência de interesse de incapazes e de idosos em situação de risco;



XII – ação de usucapião não coletiva de imóvel regularmente registrado, quando não houver interesse de incapaz, ressalvadas as hipóteses do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.257/2001, ou quando envolver parcelamento ilegal do solo para fins urbanos ou rurais, ou ainda quando se vislumbre risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;

XIII – ação de usucapião de bem móvel, quando não houver interesse de incapaz;

XIV – ação em que seja parte a Fazenda Pública ou o Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, sem implicações de ordem constitucional ou criminal, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva e não identificada relevância social;

XV – ação que envolva fundação de entidade de previdência privada, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVI – ação em que seja parte sociedade de economia mista, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVII – requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido;

XVIII – ação em que seja parte empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, salvo a situação prevista no artigo 66 da Lei 11.101/05;

XIX – ação em que seja parte a massa falida fora do juízo falimentar, salvo se prevista a intervenção na lei ou se o objeto da demanda repercutir coletivamente;

XX – ação que verse sobre direito individual disponível de consumidor, de caráter não homogêneo, sem presença de interesse de incapazes;

XXI – ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XXII – ação rescisória, se, na causa em que foi proferido o julgado rescindendo, não tiver ocorrido ou sido cabível a intervenção do Ministério Público;

XXIII – pedido de assistência judiciária, salvo quando formulado por criança e adolescente, ausente ou incapaz;

XXIV – ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.



Artigo 5º. É prescindível a manifestação, em primeiro grau, acerca da admissibilidade de recurso de apelação.

Artigo 6º. É prescindível a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

Artigo 7º. A manifestação em primeiro grau não vincula o exame do agente ministerial de segundo grau em relação à análise de pertinência de sua intervenção perante a instância recursal.

Artigo 8º. A presente Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º. Revoga-se a Recomendação Técnica Jurídica nº 01/2003/PGJ/CGMP e demais disposições orientadoras em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas/TO, 20 de setembro de 2017.



JOSÉ OMAR DE ALMEIRA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça



JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral